

VOTO Nº 196/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.073313/2024-11

Expediente nº 0584477/25-2

Analisa-se o recurso administrativo referente ao indeferimento de produto fumígeno.

Requerente: Manoel de Oliveira Júnior - ME. CNPJ: 13.252.365/0001-55.

Voto: conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Área responsável: Gerência - Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos, derivados ou não do Tabaco - GG TAB

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa Manoel de oliveira junior - ME., CNPJ: 13.252.365/0001-55, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 28ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 16 de outubro de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1310708/24-1 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 04/03/2024, a empresa em epígrafe protocolou petição de assunto 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, para o **produto PALHEIROS J&L**.

Em 15/07/2024, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 134, por meio da Resolução - RE nº 2.595, de 11/07/2024, o **indeferimento da petição** supracitada e enviado à recorrente o Ofício eletrônico nº 0954353248, informando dos motivos da não anuência da petição supramencionada, o qual foi acessado pela recorrente na data de 16/07/2024.

Em 15/08/2024, a empresa interpôs o recurso administrativo, sob o expediente nº 1121322/24-7.

Em 20/08/2024, a área técnica se manifestou pela não retratação da decisão proferida.

A GGREC decidiu por negar provimento ao recurso sendo essa decisão publicada por meio do Aresto nº 1.667, de 16 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 202, de 17/10/2024.

A empresa foi oficialmente informada do resultado da análise pelo ofício eletrônico nº 1444804241, o qual comunicou à empresa a decisão da GGREC.

Em 30/04/2025, a recorrente interpôs recurso administrativo em 2ª instância, acima citado.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a Recorrente tomou conhecimento da decisão em 03/04/2025, por meio de ofício constante nos autos e que protocolou o presente recurso em 30/04/2025, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2 Das alegações da recorrente

A requerente alega inexistir fundamento legal para a proibição do registro do produto fumígeno sob a marca “J&L”, em razão de suposta propaganda irregular decorrente da utilização da mesma marca em produtos distintos. Argumenta, ainda, que:

a) Interrompeu imediatamente a comercialização de outros produtos não derivados de tabaco sob a marca “J&L”, de modo a afastar qualquer impedimento à continuidade da comercialização dos produtos fumígenos.

b) Considerando a interrupção definitiva da produção e da comercialização de quaisquer produtos que não sejam fumígenos sob a marca “J&L”, estaria afastada a possibilidade de eventual descumprimento aos incisos I, V e IX do art. 5º da RDC

c) Não procede a alegação de que a utilização da marca "J&L" em suplementos alimentares poderia induzir ao consumo ou criar a falsa impressão de que os produtos fumígenos identificados pela marca seriam menos prejudiciais à saúde em comparação a outros.

Diante disso, a empresa requer a reforma da decisão constante da Resolução - RE nº 2.595/2024, a fim de que o processo seja remetido novamente à análise técnica da Anvisa e prossiga em seus trâmites legais.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Segundo a GG TAB, foi indeferido o registro do produto PALHEIROS J&L, cigarro de palha, em razão do não cumprimento integral da Notificação de Exigência nº 0441523/24-0. A exigência foi motivada pela constatação da comercialização de outros produtos (cápsula de café J&L e suplemento alimentar J&L ENERGY CAPS) utilizando a mesma marca "J&L".

Ressalta-se que a marca "J&L" encontra-se registrada junto ao INPI com especificação restrita a cigarros, ervas para fumar, piteiras e produtos correlatos. No entanto, conforme imagens ainda disponíveis nas redes sociais Facebook e Instagram (acessos em agosto de 2025), as embalagens desses alimentos e suplementos guardam notável semelhança com as embalagens do cigarro de palha, o que pode induzir o consumidor a associações equivocadas quanto à natureza e aos riscos dos produtos. Embora as postagens datem do ano de 2019 e 2021, ainda permanecem disponíveis.

Figura 1 – Imagens extraídas de rede social: evidências visuais da mescla de embalagens de cigarros, cápsulas de café e suplementos alimentares sob a marca J&L.

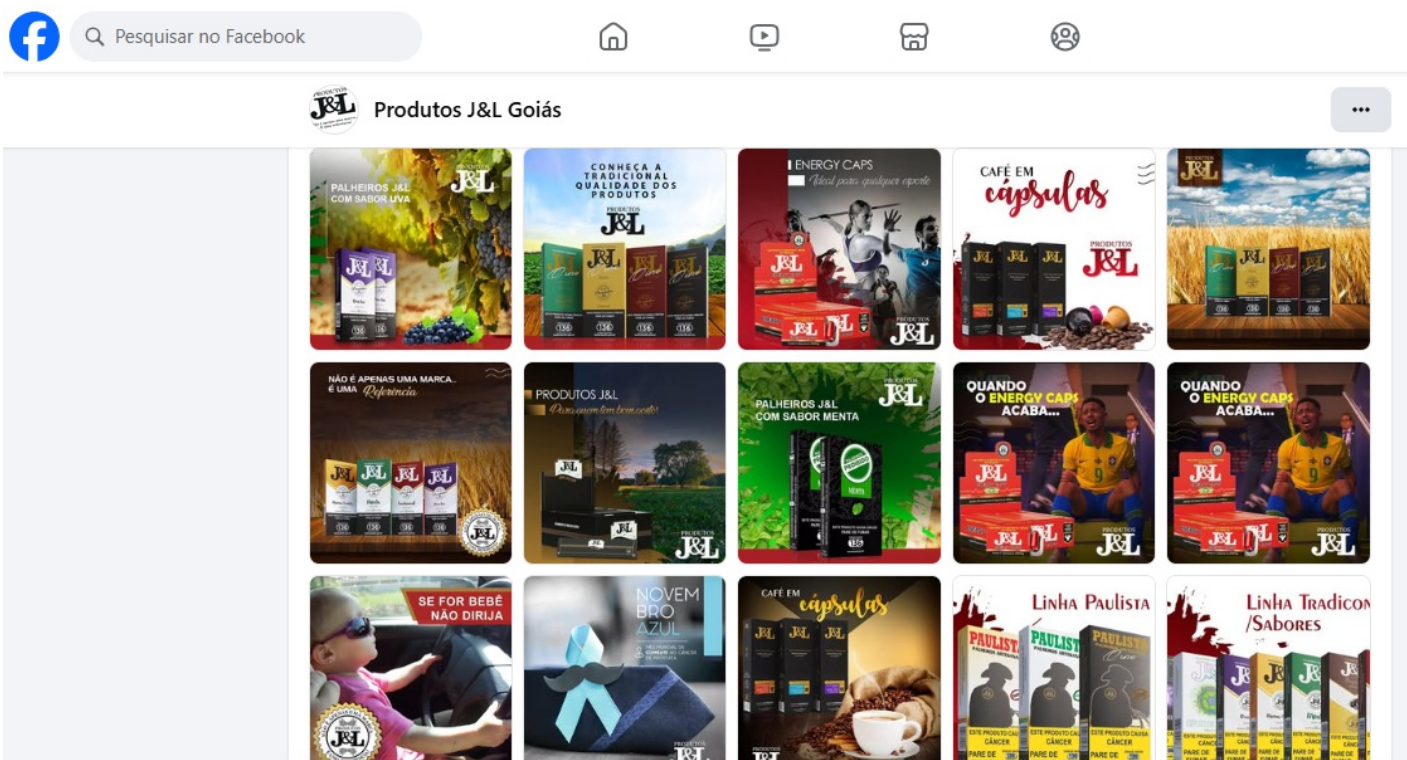


Figura 2. Propaganda das cápsulas de café.



produtosjel_goias



Curtido por  e outras pessoas

22 de abril de 2021



Figura 3. Propaganda do suplemento alimentar.



Produtos J&L Goiás



10 de dez de 2019 · 🌐

➡ A J&L Energy Caps - Suplemento alimentar de cafeína em cápsulas ideal para todos os esportes.

Produtos J&L sempre apoiando o esporte.

☎ Contato: (64) 98433-1499



18 compartilhamentos



Curtir



Comentar



Compartilhar



Figura 4. Propaganda de cigarros.



A exigência técnica solicitou:

"ITEM 1: Alterar o nome J&L, visto que a mesma marca é utilizada pela empresa como nome de cápsula de café e suplemento alimentar, contrariando os incisos I, V e IX da RDC 838, de 14 de dezembro de 2023, **uma vez que pode induzir ao consumo, criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde, e conduzir a conclusões errôneas quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso.**

ITEM 2: Apresentar novos arquivos das embalagens com o novo NOME DO PRODUTO.

ITEM 3: Retirar das embalagens o site da empresa.

ITEM 4: Apresentar JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS, acompanhadas de REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS para os tipos de tabaco usados no produto, quanto ao teor do seguinte composto, quantificado no tabaco total, e que não consta na lista de aditivos utilizados no produto: xxxx."

Contudo, a empresa informou ter optado por descontinuar os produtos alimentares que compartilhavam a marca, buscando assim cessar o risco de associação indevida entre produtos. Tal justificativa não foi aceita pela GGTab, fundamentada na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 838/2023:

Art. 3º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes

definições:

(...)

IX - **nome do produto fumígeno: nome**, acompanhado ou não de qualquer descritor, como **palavra**, número ou **cor da embalagem**, aposto à embalagem do produto, que será reconhecido como forma de distinguir o produto de outros da mesma natureza;

Art. 5º É vedada a utilização de dispositivos sonoros, **palavras, símbolos**, desenhos ou imagens nas embalagens primárias e secundárias **dos produtos fumígenos derivados do tabaco** que possam:

I - **induzir diretamente o consumo;**

II - sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;

III - induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

IV - sugerir ou induzir bem-estar ou saúde;

V - **criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra;**

VI - atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;

VII - insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;

VIII - associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas; e

IX - **conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso.**

Art. 19. **O não cumprimento desta Resolução constitui infração sanitária**, sujeitando os infratores às penalidades das Leis nº 9.294, de 02 de julho de 1996, e **nº 6.437**, de 20 de agosto de 1977, e demais sanções aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis. (grifo dado)

Conforme a Lei nº 6.437/1977, art. 2º, as penalidades para sanções administrativas são:

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba

- recursos públicos de qualquer esfera.
- XII - imposição de mensagem retificadora;
- XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

Nesse contexto, ao analisar as razões recursais apresentadas nesta instância, verifica-se que a recorrente limita-se a reiterar, de forma literal, os argumentos já expendidos no recurso administrativo interposto em primeira instância, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar a decisão recorrida. Nos termos do princípio da estabilidade das decisões administrativas e da exigência de impugnação específica, a simples repetição de alegações anteriormente apreciadas, sem a apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos relevantes, não configura causa idônea para revisão da decisão proferida.

Ademais, a decisão constante do mencionado Voto nº 1310708/24-1 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA encontra-se devidamente motivada, em estrita observância aos preceitos normativos aplicáveis, assegurando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não se identificam vícios formais ou materiais que comprometam sua validade, tampouco ilegalidade ou desvio de finalidade na atuação desta Agência.

Cumprе destacar, ainda, que a alegação da empresa de ter cessado a produção e comercialização de outros produtos sob a marca "J&L" não afasta a irregularidade constatada, uma vez que permanecem disponíveis, em mecanismos de busca e redes sociais, propagandas associativas que vinculam a marca "J&L" a produtos não derivados do tabaco. Tal circunstância reforça a subsistência do risco de indução ao consumo e da falsa impressão de menor nocividade, conforme demonstrado nas Figuras 1, 2, 3 e 4, em afronta direta ao disposto nos incisos I, V e IX do art. 5º da RDC nº 838/2023.

Diante disso, conclui-se que as razões recursais não se mostram suficientes para reformar a decisão anteriormente proferida, devendo esta ser integralmente mantida.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela área técnica.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 25/08/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3757402** e o código CRC **82029F98**.

Referência: Processo nº
25351.830290/2024-45

SEI nº 3757402